

PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2005

(Do Sr. Edmar Moreira)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todos os estabelecimentos do Sistema Penitenciário e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2085/1999

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em toda unidade carcerária do Sistema Penitenciário dos Estados, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada,

sempre, à vontade dos mesmos.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado a Direção

da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que

vierem a serem feitas pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido mediante a assinatura de

termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será coordenado por um Capelão

Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área carcerária,

credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e

Capelães Voluntários – UNIPAS e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um

Capelão Auxiliar.

§ 1º O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em

capelania, curriculum vitae, carta de referência de três capelães de diferentes denominações

evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de

Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro

imediatamente superior de sua Ordem religiosa.

§ 3º Obrigatoriamente, os capelães titular e auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5° Será de responsabilidade do Capelão Titular:

- I Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo pelo mesmo junto à Direção da unidade;
- II Selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirá a equipe de visitadores religiosos da unidade;
- III Fornecer relatórios mensais à Direção da unidade, ou sempre que solicitados pelo
 Diretor;
- IV Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;
- V Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitadores.
- VI Aprovar o acesso de visitadores religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na Unidade.
- Art. 6º O Capelão Titular ministrará Curso Básico de Capelania Carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais da segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.
- Art. 7º O Capelão Titular formará a equipe de visitadores selecionados obedecendo aos seguintes critérios:
- I Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Carcerária;

4

II – Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º

e 2º do artigo 4º desta Lei;

III – Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Carcerária;

IV - Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo

indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de

residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários -

UNIPAS e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela

Direção da Unidade.

Art. 9° É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares pré-adotados para o

tratamento dos internos, assim como, oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos

ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção da Unidade.

Art. 10 A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção da unidade,

devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o

serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas

atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância

com a Direção da unidade.

Art. 13 A Direção da unidade deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão

Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar

material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício, nem obrigações de

natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais e federais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a cooperação da comunidade, conforme se extrai dos ditames dos artigos 4º e 10, da Lei de Execução Penal. Determinadas pessoas, previamente preparadas, devem ter acesso regulamentar aos institutos penais para promover a dignidade e a cidadania dos presos, internos e funcionários.

O Estado deve incentivar e viabilizar todas as modalidades de participação da sociedade na administração e controle dos serviços públicos das penitenciárias, centros de detenção e outros organismos que reprimem a liberdade do cidadão, já que todo ser humano deve receber um tratamento humano, pois o preso e o cidadão livre são absolutamente iguais em dignidade pessoal.

Em que pese disposições constitucionais e legais a respeito, verifica-se que certos estabelecimentos prisionais costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos internos e seus familiares os serviços a que se dispõem.

Na maioria das vezes, não se trata de intransigência das unidades, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade e segurança dos presos, familiares e do próprio serviço penitenciário, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõe. Há caso em que, no lugar de consolo, levam desespero e mais violência ao interno, tormento à família e irritação aos profissionais de segurança

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do preso, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens da unidade, que guarde sigilo e que aja com extremo bom senso.

Para que existam equipes bem formadas é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para

enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Carcerária desempenha este papel, ajudando alguém que está privado de sua liberdade por um ato que deve ser punido e entendido.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos cristãos, e até mesmo para ateus, casa queiram, independente do credo religioso que professem, o mesmo se dando ao Capelão Titular que, preenchendo os requisitos desta Lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entender ser absolutamente necessário a visitação aos detentos e internos, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.
- Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. .
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.
- Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

- Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
 - I entrevistar pessoas;
- II requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
 - III realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

	Art. 11. A assistência será: I - material;
	II - à saúde; III - jurídica;
	IV - educacional; V - social;
	VI - religiosa.
FIM DO DOCUMENTO	